



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11618.003316/2006-15  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-006.770 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de julho de 2019  
**Recorrente** THEREZA DA VEIGA LEONEL LEAL  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2004

INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO OU ARROLAMENTO PRÉVIO DE DINHEIRO OU BENS PARA ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ADMINISTRATIVO. SÚMULA VINCULANTE Nº 21 DO STF.

O Recurso Administrativo apresentado tempestivamente deve ser processado normalmente, mesmo sem o Depósito Prévio preconizado no § 1º do art. 126 da Lei 8.213/91, uma vez que o dispositivo foi revogado pela Lei 11.727/2008, após reiteradas decisões do STF no sentido de que era inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévio para admissibilidade de remédio recursal na seara administrativa. O entendimento da Egrégia Corte restou pacificado pela Súmula Vinculante nº 21, de observância obrigatória pelos órgãos da Administração Pública (art. 103-A da CF). Ademais, o contribuinte obteve provimento judicial autorizando o processamento do recurso voluntário.

PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV). NÃO COMPROVAÇÃO.

Os valores pagos por pessoa jurídica aos empregados, a título de incentivo a adesão a Programas de Desligamento Voluntário - PDV, não se sujeitam a incidência do imposto de renda na fonte nem na declaração de ajuste anual, desde que o conjunto das provas apresentadas pelo autuado aponte ser esta a natureza dos rendimentos recebidos.

ACORDOS INTER PARTES. IMPOSSIBILIDADE DE OPOSIÇÃO À FAZENDA PÚBLICA.

Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

IRPF. AJUSTE. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE

A forma de tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) sofreu alteração quando do julgamento do RE nº 614.406/RS, em sede de repercussão geral, e com aplicação obrigatória no âmbito deste Conselho, conforme dispõe o art. 62, § 2º, do RICARF.

O recálculo do IRPF relativo ao rendimento recebido acumuladamente deve ser feito com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o recálculo do Imposto sobre a Renda relativo aos rendimentos recebidos acumuladamente omitidos pelo contribuinte com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Andréa Viana Arrais Egypto, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Matheus Soares Leite e Miriam Denise Xavier (Presidente). Ausente a Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa.

## Relatório

A bem da celeridade, peço licença para aproveitar boa parte do relatório já elaborado em ocasião anterior e que bem elucida a controvérsia posta, para, ao final, complementá-lo (fls. 161/164).

Pois bem. À contribuinte foi imputada uma omissão de rendimentos, no ano-calendário 2004, que culminou com a redução do imposto a restituir apurado na DIRPF-exercício 2005, com a seguinte motivação (fls. 122 e 123):

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, Decorrentes de Ação Trabalhista.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte e das informações constantes dos sistemas informatizados da Receita Federal, constatou-se Omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de 1.003.839,40, auferidos pelo titular e/ou dependentes. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 0,00.

### COMPLEMENTAÇÃO DOS FATOS

Foi considerado rendimento tributável o valor de R\$ 1.003.839,40, resultante da subtração do valor dos rendimentos brutos de R\$ 1.324.408,10, menos R\$ 320.568,70 de honorários advocatícios.

Apesar de a contribuinte ser aposentada e portadora de doença especificada em lei, não ficou provado que estes rendimentos fossem de aposentadoria.

Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

A 1ª Turma da DRJ/REC, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 11-25.354, de 12 de fevereiro de 2009 (fls. 125 e seguintes). Assim, no mérito, se posicionou a Turma da DRJ para rejeitar a pretensão da impugnante (fls. 129 e 130):

(...)

17. Defende ainda que o Regulamento do Imposto de Renda, no art. 39, inciso XXXIII, confere isenção das verbas recebidas a título de aposentadoria pelos portadores de doenças, tendo o legislador a intenção de protegê-los a fim de garantir as verbas para custearem o tratamento. Acrescenta que a restrição às verbas de aposentadoria tiveram o intuito de não estender o benefício àqueles que, embora portadores de doenças, tivessem condições de trabalhar e competir no mercado de trabalho em igualdade de condições com as demais pessoas, as verbas trabalhistas, de natureza indenizatória, foram recebidas quando já estava aposentada e já era portadora de doença grave, e serão utilizadas para cobrir os altos custos e o seu sustento ficará prejudicado, caso seja injustamente obrigada a pagar o IR.

18. Assim, resta comprovada apenas uma das condições para que os rendimentos sejam considerados isentos, que é a própria condição de Portadora de moléstia grave da contribuinte, sobre a qual a fiscalização concorda expressamente na Notificação de Lançamento. Acontece que a outra condição necessária a isenção, não foi comprovada pela contribuinte, que sequer alega que os rendimentos foram recebidos a título de aposentadoria, porque, na verdade trata-se inequivocamente e rendimentos do trabalho, pagos pelo empregador, que embora pagos quando a contribuinte encontrava-se aposentada, refere-se a período anterior a sua aposentadoria, portanto não faz jus à isenção pleiteada, tendo em vista a legislação acima transcrita, que deve ser interpretada literalmente, nos termos do art. 111, inciso II, do Código Tributário Nacional (CTN):

(...)

A contribuinte foi intimada da decisão a quo em no prazo de quinze dias contado da data de postagem do AR de fl. 136 (17/04/2009), pois nele não constou a data de recebimento manual da intimação. Irresignado, interpôs recurso voluntário em 20/05/2009.

No voluntário, a recorrente alega, em síntese, que:

I. Padece de um câncer diagnosticado em 1989, em tratamento desde então, sendo certo que se deve interpretar a norma isentiva do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88 com o critério histórico, pois a isenção do IRPF visa fornecer recursos ao aposentado paciente para se tratar, o que, de forma diversa, iria onerar o sistema público de saúde, mesmo que no caso vertente os rendimentos não sejam provenientes de sua aposentadoria;

II. “Não obstante a isenção garantida pelo artigo 6º da Lei 7713/88, há que se frisar, outrossim, que às verbas recebidas pela Recorrente na Justiça do Trabalho têm caráter puramente indenizatório, fato este, inclusive reconhecido pelo Juiz do Trabalho que julgou a causa. Quanto a isso, inclusive, urge ressaltar que o v. Acórdão recorrido desconsiderou o requerimento e os documentos juntados às fls. 95/113, que davam conta, justamente, de decisão judicial proferida em 14 de março de 2007 declarando a isenção tributária para os valores decorrentes de um acordo efetuado pelas partes objetivando o pagamento do saldo restante da condenação proferida naquele processo. Trata-se da segunda parte de um "todo", cuja primeira parte originou o lançamento impugnado. Também instruiu o referido requerimento, um laudo médico expedido em 18/10/2007 dando conta do agravamento do estado de saúde da Recorrente, acometida pela doença em 1989”. Para não apreciar essa documentação judicial, a decisão recorrida se valeu equivocadamente do art. 16, § 4º, “b”, do Decreto nº 70.235/72, quando tal documentação foi exarada em data posterior ao termo final de apresentação da impugnação.

Por fim, pede o recorrente o cancelamento do lançamento, com restituição dos valores indevidamente retidos.

Por se tratar de controvérsia sobre a tributação de rendimentos recebidos acumuladamente, os autos foram sobrestados, e, em seguida, findo o prazo, foram redistribuídos a este Conselheiro para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

### **1. Juízo de Admissibilidade.**

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

Cabe destacar que o Recurso Administrativo apresentado tempestivamente deve ser processado normalmente, mesmo sem o Depósito Prévio preconizado no § 1º do art. 126 da Lei 8.213/91, uma vez que o dispositivo foi revogado pela Lei 11.727/2008, após reiteradas decisões do STF no sentido de que era inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévio para admissibilidade de remédio recursal na seara administrativa.

### **2. Mérito.**

Conforme consta na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 127), a acusação fiscal consiste na omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R\$ 1.003.839,40, resultante da subtração do valor dos rendimentos brutos de R\$ 1.324.408,10, menos R\$ 320.568,70 de honorários advocatícios. Apesar de a contribuinte ser aposentada e portadora de doença especificada em lei, não ficou provado que estes rendimentos fossem de aposentadoria.

A contribuinte, em sua impugnação, alegou, em suma, que trabalhou por diversos anos no Banco Nacional, sucedido pelo Unibanco, saindo de lá em 1996 através de um PDV – Programa de Demissão Voluntária, e, não obstante os acertos efetuados, foi obrigada a ingressar com uma ação trabalhista para receber tudo que lhe é devido, tendo chegado ao final, após oito anos, tendo recebido uma parte das verbas e outra a receber.

Alega, ainda, que, embora tenha havido retenção de imposto de renda na fonte, declarou os rendimentos como isentos por motivo de moléstia grave, da qual é portadora, conforme laudo médico oficial reconhecido pela própria SRF.

Também pontua que, embora não trate especificamente de verba de aposentadoria, não se justificaria a tributação pelo imposto sobre a renda dada a inexistência de capacidade contributiva, pois as verbas indenizatórias não representariam acréscimo patrimonial.

A decisão de piso, por sua vez, entendeu pela manutenção da glosa, eis que a contribuinte apenas comprovou a condição de ser portadora de moléstia grave, não comprovando, contudo, que os rendimentos foram recebidos a título de aposentadoria, sendo, inequivocamente, rendimentos do trabalho, pagos pelo empregador, que, embora pagos quando a contribuinte se encontrava aposentada, dizem respeito a período anterior a sua aposentadoria.

Ademais, a decisão de piso, examinando os documentos acostados às fls. 21 a 80, entendeu que os rendimentos em questão não se referem ao PDV - Programa de Demissão Voluntária, não havendo que se falar de isenção a este título.

A contribuinte, em seu recurso, reitera as alegações tecidas em sua impugnação, sobretudo a respeito da natureza indenizatória da verba, além de defender uma interpretação histórica da isenção por ser portadora de moléstia grave.

Pois bem. Após analisar os autos, tenho posicionamento parcialmente convergente com o traçado pela decisão de piso.

A começar, os termos da Súmula 215 do STJ, a indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda. Contudo, no caso em espécie, conforme muito bem examinado pela decisão de piso, pela documentação acostada aos autos, entendo que os valores recebidos pela recorrente não têm origem em PDV - Programa de Demissão Voluntária, motivo pelo qual, não há que se falar em não incidência de tais verbas. Ademais, a própria contribuinte reconhece que as verbas não são referentes a PDV.

Ademais, para fazer jus a isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, a contribuinte deveria comprovar que os valores recebidos são de aposentadoria ou reforma, conforme se percebe da redação do dispositivo legal:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)

Nesse desiderato, cabe pontuar que não há controvérsia a respeito de a contribuinte ser portadora de moléstia grave, sendo que o litígio se limita à não comprovação de que os rendimentos são oriundos de aposentadoria. E sobre este ponto litigioso, a contribuinte não logrou êxito em fazer prova a seu favor, motivo pelo qual, neste ponto, não há reparos a serem feitos na decisão recorrida.

E, a propósito, cabe, ainda, mencionar o art. 123, do CTN, eis que a recorrente também sustenta que o acordo homologado previa a isenção do Imposto de Renda, *in verbis*:

Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Assim, não restam dúvidas a respeito da natureza tributável da verba, afastando-se, com isso, a pretensa natureza indenizatória pleiteada pela recorrente.

Contudo, a respeito de um ponto em específico, entendo que a decisão de piso merece reparos.

Isso porque, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 614.406/RS, submetido à sistemática da repercussão geral prevista no artigo 543-B do Código de Processo Civil, declarou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei n.º 7.713/88, que determinava, para a cobrança do IRPF incidente sobre rendimentos recebidos de forma acumulada, a aplicação da alíquota vigente no momento do pagamento sobre o total recebido.

De acordo com a referida decisão, o critério de cálculo dos Rendimentos Recebidos Acumuladamente – RRA adotado pelo artigo 12 da Lei n.º 7.713/88, representa transgressão aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva, conduzindo a uma majoração da alíquota do Imposto de Renda.

Dessa forma, é necessário que o dimensionamento da obrigação tributária observe o critério quantitativo (base de cálculo e alíquota) dos anos-calendário em que os valores deveriam ter sido recebidos, e não o foram.

Em outras palavras, afastando o regime de caixa, o Supremo Tribunal Federal acolheu o regime de competência para o cálculo mensal do imposto sobre a renda devido pela pessoa física, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos.

A decisão definitiva de mérito no RE n.º 614.406/RS, proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, é de observância obrigatória pelos membros deste Conselho, conforme disposto no art. 62, § 2º da Portaria n.º 343, de 09 de junho de 2015 (RICARF).

Dessa forma, entendo que o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos acumulados percebidos no ano-calendário de 2004, deve ser apurado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário, para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para determinar o recálculo do Imposto sobre a Renda relativo aos rendimentos recebidos acumuladamente omitidos pelo contribuinte com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

É como voto.

(assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite